

48.818,82(quarenta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos) e aplicar ao Sr. ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA, prefeito, CPF nº 222.283.652-20, a multa de R\$600,00 (seiscentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.099

Processo nº. 2007/52809-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 523/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE e a SEDUC.

Responsável: Sra. TELMA MARIA MORAES DE SENA – Prefeita à época.

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e aplicar a Sra. TELMA MARIA MORAES DE SENA – Prefeita à época, (C.P.F. nº 158.870.812-87), multa no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.ACÓRDÃO Nº 48.100

Processo nº. 2009/52108-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 016/2008, firmados entre a FUNDAÇÃO INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA e a FADESPA.

Responsável: Sra. MARLENE COELI VIANNA – Presidente.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e aplicar a Sra. MARLENE COELI VIANNA – Presidente, (C.P.F. nº 000.434.192-91), multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.101

Processo nº. 2009/52783-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 046/04 e Termos Aditivos firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor Executivo.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 48.102

Processo nº. 2003/51033-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 057/2002 firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993 Julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época, CPF nº. 124.386.002-25 a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.103

Processo nº.2003/51515-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 202/2002, firmado entre o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Srª. ROSIRAYNA MARIA RODRIGUES REMOR – Diretora à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), e aplicar a Sra. ROSIRAYNA MARIA RODRIGUES REMOR – Diretora à época, CPF nº. 270.952.902-53, multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.104

Processo nº. 2006/52086-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 056/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OBIDOS e a SAGRI

Responsável: Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA – Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco reais) e aplicar ao Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito, CPF nº. 120.550.852-04 a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os Art.2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 do TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO Nº 48.105

Processo nº 2006/53312-5

Assunto: Tomada de contas referente ao Convênio nº. 156/2005 firmado entre a SOCIEDADE ESPORTIVA AMAPAENSE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RUBENS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RUBENS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, Presidente, CPF nº.026.162.542-04, ao pagamento da importância de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizada a partir de 04/11/2005, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento;
II - Aplicar as multas de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal conforme estabelece o art. 71, §3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.106

Processo nº 2007/51211-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº 208/2005 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO e a ASIPAG.

Responsável: Espólio do Sr. ANTONIO SARAIVA RABELO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sem devolução de valor, com isenção de multa regimental em razão da extinção da punibilidade, em face do princípio da personalidade da pena, assegurado pela Constituição Federal (art.5º, inc. XLV), e dar quitação ao espólio.

ACÓRDÃO Nº 48.107

Processo nº. 2007/51753-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 205/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM e a SESPA.

Responsável: Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO – Prefeito à época
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 74, inciso II e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar ao Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO, Prefeito à época, CPF nº.296.651.832-49, as multas de R\$200,00 (duzentos reais) pela ressalva apontada e, R\$200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, que deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.48.108

Processo nº. 2007/52216-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 445/2002 e termos aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SEPOF.

Responsáveis: Srs. MANOEL CARLOS ANTUNES – Prefeito à época e HELDER ZAHLUTH BARBALHO - Prefeito.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES – Prefeito à época e Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO - Prefeito, no valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais);

II- Aplicar ao Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO - Prefeito, (C.P.F. nº. 625.943..702-15), a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.48.109

Processo nº. 2007/53041-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 116/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OBIDOS e a SEPOF

Responsável: Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito, C.P.F. nº. 120.550.852-04, multa de R\$-600,00 (seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.110

Processos nº. 2007/53630-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 179/2006 firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a SESPA.

Responsável: Sr.TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993 o que segue:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e aplicar ao Sr. Tony Fabio Gonçalves Rodrigues, Prefeito à época, CPF nº.547.375.911-49 a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar a Sra. LAURA NAZARETH DE AZEVEDO ROSSETI, Secretária à época da SESPA, CPF nº. 004.305.952-04 a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), em face da não apresentação do Laudo de Acompanhamento do Convênio.

As importâncias supramencionadas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

CONTINUA NO CADERNO 5